

Processo nº 5020/2020

TÓPICOS

Serviço: Aparelhos de uso doméstico grandes

Tipo de problema: Defeituoso, causou prejuízo

Direito aplicável: artºs 283º e 290º do Código Processo Civil e artº 277º alínea d) do mesmo Diploma Legal

Pedido do Consumidor: Reparação do mini forno "----", ou substituição por outro com características idênticas ou resolução do contrato com o reembolso do valor pago €60,98 (€49,99+€10,99)

Sentença nº 39 / 21

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada representada pelo advogado)

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes através de vídeo conferência a reclamante e o ilustre mandatário da reclamada.

Ouvido o mandatário da reclamada, por ele foi dito que o forno objeto de reclamação, foi apreciado pelos serviços técnicos da reclamada e no entender deles, este não tinha qualquer avaria.

A reclamante foi avisada para ir levantar o forno, mas a mesma recusou.

Posteriormente, e na sequência de uma carta enviada à reclamante em 06/01/20 a reclamada respondeu, enviando uma carta à reclamante em 16/01/20 a avisá-la que deveria de levantar o forno no prazo máximo de 30 dias, a contar dessa data.

Informaram-na ainda de que decorridos os 30 dias caso não levantasse o forno, o mesmo seria considerado legalmente abandonado.

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

A reclamante não foi levantar o forno embora segundo afirma, se tenha deslocado à loja.

Depois disso em 22/12/20 a reclamante apresenta a reclamação.

Ouvido o mandatário da reclamada, por ele foi dito que entretanto o forno foi considerado abandonado e já não se encontra na posse da reclamada, apesar disso, a reclamada por uma questão de princípio e de consideração para com os clientes, está disposta a entregar à reclamante um forno novo igual ao objeto de reclamação.

DECISÃO:

Tendo em consideração, que a reclamada aceita entregar à reclamante um forno novo e idêntico ao que a reclamante havia adquirido, julga-se válida e relevante a transação quanto ao objeto e qualidades das pessoas nela intervenientes e ao abrigo do disposto nos artºs 283º e 290º do Código Processo Civil homologa-se por sentença a transação referida e no âmbito do disposto no atº 277º alínea d) do mesmo Diploma Legal, julga-se extinta a instância .

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 24 de Fevereiro de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)